



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 417.723 - PE (2017/0246262-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ROSELAYNE NATALIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ROSELAYNE NATÁLIA DIAS DE SOUZA - PE036220
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JABBSON MORRGAN SILVA SANTIAGO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, sendo noticiado que o acusado, flagrado na posse de 13 porções de maconha, agrediu a vítima visando subtrair-lhe o celular, aliado a isso o fato de que já responde judicialmente pela prática de crime de roubo majorado, circunstâncias essas que evidenciam uma personalidade voltada para a prática delitiva, fortalecendo, assim, um fundado receio de que volte a cometer crimes, caso seja posto em liberdade.

4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 417.723 - PE (2017/0246262-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ROSELAYNE NATALIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ROSELAYNE NATÁLIA DIAS DE SOUZA - PE036220
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JABBSON MORRGAN SILVA SANTIAGO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JABBSON MORRGAN SILVA SANTIAGO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Pernambuco (HC n. 0013851-05.2016.8.17.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos de roubo e tráfico de drogas, sendo a custódia convertida em prisão preventiva.

Inconformada com o decreto constritivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 21):

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ROUBO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA ORDEM DENEGADA.

1. O tráfico de drogas tem se revelado o delito mãe de diversos outros crimes de igual ou maior gravidade e o seu combate, seja em caráter eminentemente preventivo ou preventivo-punitivo, tem elevado alcance social. Por isso, a prisão cautelar neste tipo de crime em particular se reveste, automaticamente, em medida do maior interesse à ordem pública.

2. As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva (Súm.S6/TJPE).

3. Ordem denegada.

A defesa alega, em síntese, haver carência de fundamentação na prisão preventiva do recorrente por ter o Magistrado de primeira instância decretado a medida cautelar extrema com base na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, distanciando-se das circunstâncias fáticas. Aduz, ainda, estarem ausentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

Aduz, ainda, ser o paciente tecnicamente primário, apesar de responder processo criminal na Comarca do cabo de Santo Agostinho/PE.

Por fim, sustenta ser possível, *in casu*, a substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 26/29), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 33/41).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 417.723 - PE (2017/0246262-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada em prévio *writ*, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, enseja a hipótese do recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, o *habeas corpus* em tela não merece conhecimento.

Contudo, a coação ilegal apontada na inicial será analisada, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o Magistrado singular assim consignou (e-STJ fls. 12/14):

(...) Destaco que, embora, em tese, a vítima tenha asseverado que entregou o seu celular ao autuado e que esse não devolveu o aparelho, tendo lhe agredido, posteriormente a isso, o que poderia configurar delito diverso daquele do tipo do art. 157 do CP, mesmo assim o requisito objetivo encontra-se presente, ante o outro delito imputado; da mesma forma, imprescindível que, em momento posterior, quando da instrução processual, seja aferido se se trata de uso de drogas ou de tráfico, mormente tendo em vista os indícios trazidos com a apreensão de trezes "big-big" de maconha e não três, como fez crer a procuradora do autuado e o dinheiro na posse do autuado, tendo a vítima Jhonattan informado que desconfiava do envolvimento do autuado com o tráfico de entorpecentes.

Em relação aos elementos subjetivos, previstos no art. 312 do "CPP, também tenho como demonstrados, a justificar a decretação da custódia cautelar.

Explico.

A autoridade policial relatou que a apreensão foi logo após à subtração do aparelho celular, tendo sido localizada substância popularmente conhecida por maconha junto ao autuado, já embalada, na forma de "big-big", conforme laudo preliminar. Ademais, foi informado que o autuado está envolvido com o tráfico local.

Acrescente-se, ademais, que o autuado responde a outro processo por delitos capitulados nos art. 157, § 2º, II e art. 340 do CP (proc. Jud. 2750-25.206, que tramita na Vara Criminal da Comarca de Santo Agostinho).

Nesse contexto, entendo, por ora, que a melhor solução é manter a prisão, sobretudo para garantia da ordem pública, conveniência da instrução penal e futura aplicação efetiva da lei penal.

(...)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar do ora paciente, colhendo-se do acórdão impugnado os seguintes fundamentos, conforme trecho transcrito pelo parecer ministerial, no que interessa (e-STJ fl. 35):

(...) Na hipótese, embora o procedimento de persecução criminal ainda esteja na fase inquisitorial, a materialidade do crime de tráfico é certa, de acordo com a cópia do laudo de constatação preliminar (fl. 36). Ademais, quanto ao crime de roubo, infere-se a materialidade do delito da leitura do depoimento da vítima (fl. 32) e dos policiais envolvidos na ocorrência (fls. 29/31),.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao risco ordem pública, tem-se que, de acordo com a certidão de fl. 37, o paciente responde judicialmente pela prática do crime de roubo majorado, nos autos da ação penal nº 2750-25.2016.8.17.0370, em trâmite na 2ª Vara Criminal da comarca de Cabo de Santo Agostinho, informação que indica uma provável reiteração de conduta ilícita.

Além disso, o fato do paciente ter sido apreendido com quantidade considerável de droga ilícita (13 (treze) "big-bigs" de maconha), aumenta a reprovabilidade de sua conduta e demonstra a gravidade dos delitos praticados.

Não se olvide, ainda, que o tráfico de drogas tem se revelado o delito mãe de diversos outros crimes de igual ou maior gravidade e o seu combate, seja em caráter eminentemente preventivo ou preventivo-punitivo, tem elevado alcance social. Por isso, a prisão cautelar neste tipo de crime em particular se reveste, automaticamente, em medida do maior interesse à ordem pública.

No mais, como se percebe, o paciente foi acusado de ter cometido os crimes de tráfico de drogas, cuja pena em abstrato é de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1.500 dias-multa, e de roubo, cuja pena em abstrato é de quatro a dez anos de reclusão e multa.

*Registre-se que a pena máxima dos delitos em comento ultrapassam oito anos, o que afasta a tese alegada de que o paciente se encontra preso em regime mais gravoso do que aquele que eventualmente pode vir a ser condenado. **Além disso, consta nos autos a informação de que o paciente já responde a outro processo criminal.***

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Por fim, ressalte-se que, nos termos da Súmula 86/TJPE, as condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva. Assim, voto pela DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus. (grifo acrescido).

Como se vê dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do agente, sendo noticiado que o acusado, flagrado na posse de 13 porções de maconha, agrediu a vítima visando subtrair-lhe o celular, aliado a isso o fato de que já responde judicialmente pela prática de crime de roubo majorado, circunstâncias essas que evidenciam uma personalidade voltada para a prática delitiva, fortalecendo, assim, um fundado receio de que volte a cometer crimes, caso seja posto em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, ressaltou o parecer ministerial (e-STJ fl. 38):

(...) Além do mais, o v. acórdão impugnado decidiu pela necessidade de manutenção da custódia cautelar imposta ao Paciente, tendo em vista a existência de motivos concretos que a autorizam, especialmente diante da possibilidade de reiteração delitiva do Paciente, que já responde a outros processos por roubo circunstanciado e comunicação falsa de crime ou contravenção que sabe não se ter verificado (e-STJ Fl. 14), restando evidenciada a necessidade de se manter a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.(...)

Assim, entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]. Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes). (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. No sentido do até então exposto, confira-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ASSALTO A POSTO DE GASOLINA. SIMULAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS AGENTES ENVOLVIDOS. REGISTRO CRIMINAL ANTERIOR EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES, QUE ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA QUANDO DO COMETIMENTO DO DELITO. REITERAÇÃO. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS E IRRELEVÂNCIA QUANTO AO OUTRO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, evidenciada pelas particularidades em que se deu a ação criminosa.

2. Caso em que os recorrentes estão sendo acusados de roubo majorado, onde, em comparsaria, dirigiram-se a um posto de gasolina e, mediante a simulação do emprego de arma de fogo, abordaram o frentista e subtraíram quantia em dinheiro do estabelecimento comercial, que se encontrava na sua posse.

3. O fato de um dos acusados responder a processo anterior pela prática de outros delitos, estando inclusive em gozo de liberdade provisória quando dos atos em questão, demonstra personalidade voltada à criminalidade e a real possibilidade de reiteração, corroborando o periculum libertatis exigido para a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis - não comprovadas em relação a um dos recorrentes -, não teriam, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC 64.808/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi da conduta, consistente, em tese, no roubo cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, em estabelecimento comercial onde as vítimas foram agredidas e ameaçadas, bem como o fato de que o recorrente não apresenta vínculo com o distrito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culpa, circunstâncias que justificam a imposição da prisão cautelar para garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e do STJ).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 67.367/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016)

De outro vértice, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, sendo certo também que, à luz das circunstâncias fáticas anteriormente relatadas, providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0246262-6

HC 417.723 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004548520168170190 00138510520168170000 04012006600077201613 04602506
138510520168170000 4012006600077201613 4548520168170190 4602506

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSELAYNE NATALIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ROSELAYNE NATÁLIA DIAS DE SOUZA - PE036220
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JABBSON MORRGAN SILVA SANTIAGO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.